

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.303, DE 2024

Dispõe sobre a Profissionalização da Arbitragem no Esporte e dá Outras Providências.

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relator:** Deputado OSSESSIO SILVA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.303, de 2024, dispõe sobre a profissionalização da arbitragem no esporte, estabelecendo normas para a formação, registro, direitos e deveres dos árbitros profissionais.

O autor do Projeto, o ilustre Deputado Juninho do Pneu, ressalta a importância da arbitragem profissional na aplicação justa e imparcial das regras do jogo e na garantia da qualidade e da integridade das competições esportivas. A ausência de uma regulamentação, afirma, favorece a precariedade das condições de trabalho desses profissionais e, com isso, prejudica a qualidade do espetáculo. Por isso, a aprovação do projeto é crucial para a garantia de uma arbitragem de alta qualidade, protegida e valorizada no País.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas ao Projeto.



\* C D 2 5 2 7 5 3 6 9 4 4 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria sob o prisma das relações de trabalho e da valorização profissional, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.303, de 2024, apresenta inegável mérito social e esportivo, ao propor a regulamentação da atividade de arbitragem, definindo requisitos para formação, registro e exercício profissional, além de direitos e deveres aplicáveis aos árbitros.

A proposta representa avanço importante na valorização da categoria, hoje marcada pela ausência de reconhecimento legal e pela precarização das relações laborais. O texto assegura direitos trabalhistas e previdenciários, condições adequadas de descanso e proteção contra acidentes, e reforça a necessidade de formação técnica permanente.

Todavia, diante da complexidade e diversidade do sistema esportivo brasileiro, que abrange desde grandes ligas até federações locais, entende-se conveniente promover ajustes que assegurem transição gradual da profissionalização, estrutura de governança vinculada ao Ministério do Esporte e mecanismos de custeio compatíveis com a legislação vigente.

Tais medidas visam garantir que a implementação da profissionalização ocorra de modo equilibrado, sem prejuízo às entidades menores, e com suporte técnico e orçamentário adequado.

Dessa forma, propomos substitutivo que cria o Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, vinculado ao Ministério do Esporte; estabelece fases graduais de implementação da profissionalização da arbitragem, permitindo adequação



progressiva das federações e árbitros; e prevê a utilização de recursos do Fundo Nacional do Esporte (Lei nº 11.438, de 2006) para programas de formação e capacitação continuada dos árbitros.

As alterações sugeridas preservam o espírito original do projeto, fortalecem a política nacional de valorização da arbitragem e garantem segurança institucional e financeira para sua aplicação.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.303, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



\* C D 2 2 5 2 7 5 3 6 9 4 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.303, DE 2024

Dispõe sobre a Profissionalização da Arbitragem no Esporte e dá outras Providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a profissionalização da arbitragem no esporte, estabelecendo normas gerais para a formação, registro, direitos e deveres dos árbitros profissionais.

**Art. 2º** Fica criado o Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva (CNAE), órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, vinculado ao Ministério do Esporte, com a finalidade de estabelecer diretrizes para a formação, registro e valorização da arbitragem esportiva nacional.

**§ 1º** O Conselho será composto por representantes do Ministério do Esporte, das entidades de administração do desporto, das ligas, das federações e dos árbitros.

**§ 2º** A composição, o funcionamento e as competências do Conselho serão definidos em regulamento.

**Art. 3º** O árbitro profissional é o indivíduo devidamente capacitado e registrado no Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva, que atua de forma contínua e remunerada em competições oficiais organizadas por entidades de administração do desporto, ligas ou federações reconhecidas.

**Art. 4º** São direitos do árbitro profissional:



\* C D 2 5 2 7 5 3 6 9 4 4 0 0 \*

I – percepção de remuneração justa e compatível com a complexidade das competições;

II – jornada compatível com a exigência física e mental da função, com períodos de descanso adequados;

III – cobertura previdenciária e seguro contra acidentes de trabalho;

IV – acesso a programas de capacitação técnica continuada;

V – proteção contra discriminação e assédio no exercício da atividade.

**Art. 5º** O exercício da atividade de arbitragem esportiva profissional dependerá de:

I – comprovação de formação técnica reconhecida pelo Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva;

II – aprovação em exame de qualificação técnica;

III – comprovação de aptidão física e psicológica.

**Art. 6º** O Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para execução de programas de formação, capacitação e certificação de árbitros.

**Art. 7º** Os recursos necessários à implementação desta Lei poderão ser oriundos do Fundo Nacional do Esporte (Lei nº 11.438, de 2006), sem prejuízo de outras fontes de financiamento previstas em lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação, observadas as seguintes fases de implementação:

I – até dois anos após a publicação, as entidades esportivas deverão adequar seus regulamentos e contratos de arbitragem;

II – até cinco anos após a publicação, o exercício profissional da arbitragem ficará condicionado à comprovação de formação técnica e registro;



\* C D 2 5 2 7 5 3 6 9 4 4 0 0 \*

III – durante o período de transição, os árbitros em atividade poderão atuar mediante registro provisório, comprovando experiência anterior.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

Apresentação: 16/10/2025 14:38:54-843 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => PL 3303/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 2 7 5 3 6 9 4 4 0 0 \*

